



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

ORIGEM: PREGÃO PRESENCIAL Nº 00029/2022

MATÉRIA: Prorrogação de Prazo

OBJETO: Contratação de serviços de individualização previdenciária (GFIP), informação à Secretaria do Trabalho (RAIS) e informações a RFB (DIRF), acompanhamento dos Parcelamentos Previdenciários, Fazendários e Processos DDA RFB/PGFN para o município de São José de Piranhas–PB.

DOCUMENTOS ANALISADOS: Solicitação da empresa contratada e Autorização do GABINETE DO PREFEITO.

PARECER JURÍDICO

Conforme consta nos autos do processo, fora requerido por empresa contratada prorrogação de prazo ao contrato firmado com a empresa **DANIELY DE SOUSA DANTAS LIRA, CNPJ nº 41.243.922/0001-07**. Devidamente autorizado pela autoridade competente, chega a esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer quanto a viabilidade legal para realização de aditivo ao contrato **00154/2022**.

Estes são os fatos.

Passe-se, portanto, a analisar a matéria pelo ângulo jurídico.

Considerando a solicitação realizada em que são expressas as devidas justificativas para a realização do procedimento em tela, resta a esta assessoria a avaliação de legalidade, não se atendo a questão técnica, sua viabilidade, necessidade e coisas afins.

Considerando as informações constantes nos autos do processo, identifica-se o caso relacionado e conforme o art. 57, inciso II da lei 8.666/93, referente ao aditivo em tela, verifica-se a possibilidade legal conforme exposto abaixo.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitadas há sessenta meses;

Assim sendo, esta assessoria jurídica considera regular o aditamento em prazo pela possibilidade legal, não cabendo a esta assessoria julgar ou opinar quanto a vantagem da alteração, porém o fato de manter o preço anteriormente firmado no contrato é o maior argumento quanto à predominância econômica, estando em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores modificações.

São José de Piranhas - PB, 16 de Dezembro de 2022.


ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA
 Assessora Jurídica
 OAB-PB 14400